

Recurso nº 350/2006

Data : 26 de Outubro de 2006

Assuntos: - Crime de emprego ilegal
- Relação do trabalho
- Retribuição

Sumário

1. A incriminação do emprego ilegal pressupõe a existência uma relação do trabalho entre o arguido e o indivíduo que não possui título como trabalhador em Macau.
2. Não se pode concluir pela existência da relação laboral quando não se estabelece a retribuição resultante do trabalho.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 350/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida A respondeu nos autos do Processo Sumário nº CR2-06-0093-PSM perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que

- Condena a arguida pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de emprego ilegal p. e p. pelo artº 16, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, na pena de trinta dias de prisão, substituída por multa à taxa diária de cinquenta patacas (MOP\$50,00), o que perfaz a multa total de mil e quinhentas patacas (MOP\$1500,00), se a multa não for paga, cumpre a pena de prisão aplicada.
- Mais condeno a arguida a pagar a quantia de quinhentas patacas (MOP\$500,00), como contribuição pecuniária a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, por força do artº. 24º., n.º 2 da Lei nº. 6/98/M, de 17/8/98 (Lei de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos).

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

- A. O presente recurso tem por objecto a sentença proferida, a fls. 18 (verso), que condenou a arguida pela prática de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 16.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, na pena de trinta dias de prisão, substituída por multa à taxa diária de cinquenta patacas (MOP\$50,00).
- B. A discordância com a douta sentença em causa tem como objecto a condenação por insuficiência da matéria de facto provada, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 400º, do CPP.
- C. Desde logo, na sentença em causa não se faz nenhuma referência sobre as razões que conduziram o tribunal a concluir pela culpabilidade da agente.
- D. Isto só foi possível graças a não fundamentação da decisão. É, que, honestamente, analisando a decisão no seu todo, não se poderá concluir pela culpabilidade atendendo a existência do chamado dever conjugal a que o marido está adstrito nos termos da lei.
- E. Aliás, recentemente, O Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se, no acórdão extraído do Processo n.º 8122/2002-3, sobre a questão da fundamentação e do princípio da livre apreciação da prova e chegou à

conclusão que ora se transcreve, dada a sua actualidade e pertinência para o caso *sub judice*;

- I – “A livre convicção a que se refere o artigo 127^{o1} do Código de Processo Penal é apenas um princípio metodológico de sentido negativo que impede a formulação de “regras que predeterminam, de forma geral e abstracta, o valor que deve ser atribuído a cada tipo de prova”, ou seja, o estabelecimento de um sistema de prova legal.
- II – Não obstante o seu carácter negativo, este princípio pressupõe a adopção de regras ou critérios de valoração da prova. E, se o que se pretende é conhecer um acontecimento pretérito, “a valoração há-de conceber-se como uma actividade racional consistente na eleição da hipótese mais provável entre as diversas reconstruções possíveis dos factos”.
- III – Para além disso, “sendo a valoração um juízo de aceitabilidade dos enunciados fácticos em que consistem os resultados probatórios, e tendo em conta que estes são aceitáveis quando o seu grau de probabilidade é suficiente, os critérios (positivos) de valoração hão-de indicar o momento a partir do qual um enunciado fáctico alcança um grau de

¹ Artigo 114º do Código de Processo Penal de Macau

probabilidade suficiente e maior que qualquer outro enunciado alternativo dos mesmos factos.

IV – Assim sendo, a fundamentação da decisão de facto assume, para este efeito, uma função particularmente importante. Ela deve permitir compreender “as razões que apoiam a verificação dos enunciados, porque, de outro modo, a livre valoração converter-se-ia em valoração livre, discricionária, subjectiva e arbitrária.

F. O temo auxiliá-la deve ser considerado no âmbito da relação matrimonial existente, traduzindo-se não mais do que o exercício de dever de auxílio, de cooperação e de lealdade a que está adstrito por força dos deveres conjugais.

G. Dada a oportunidade da questão transcrevemos aqui os doutos ensinamentos do malogrado Prof. Dr. Antunes Varela:

“O terceiro dos deveres que recai imperativamente sobre os cônjuges é o de cooperação (art.º 1672.º)².

...

Na obrigação de socorro e auxílio mútuos, que integra o dever de cooperação, cabem especialmente os cuidados exigidos pela vida e saúde de cada um dos cônjuges, bem

² Correspondente ao art.º 1533.º do CC de Macau

como a colaboração necessária ao exercício da sua profissão, seja qual for o regime de bens.

A colaboração que, por exemplo, a mulher preste ao marido, como advogado, no seu escritório, ou que o marido preste à mulher, na organização e funcionamento do consultório médico desta, correspondendo, em princípio, ao estrito cumprimento do dever recíproco de cooperação, não lhes confere direito a qualquer remuneração, nem cria entre eles qualquer contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Trata-se de auxílio ou colaboração devidos, desde que a prestação não ultrapasse os limites do que é usual ou exigível, de acordo com as circunstâncias concretas envolventes de cada sociedade conjugal.

Excedidos esse limites, haverá que dar à colaboração do cônjuge o tratamento jurídico correspondente à convenção entre eles firmada ou à forma (sociedade, prestação de serviços, prestação de trabalho, etc.) por que a cooperação se processa. O dever de cooperação subsiste mesmo na hipótese de os cônjuges terem residências separadas, desde que a separação assente nos motivos ponderosos a que se refere o n.º 2 do artigo 1673³ 2.

³ Correspondente ao art.º 1534.º do CC de Macau

Pelo exposto e, nos demais de direito que V. Ex.^a s
Doutamente suprirão, se requer a declaração de nulidade
da decisão recorrida com consequente reenvio do
processo para novo julgamento.”

Ao recurso responderam o Ministério Público que concluiu que:

1. Para que haja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.
2. Face ao caso, entendemos que a matéria de facto dada como provada é suficiente para a decisão.
3. Daí que não consideramos que a douta Sentença padece do vício de “insuficiência da matéria de facto provada”, previsto na alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M..

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A nossa Exm^a Colega evidencia a sem razão da recorrente, em relação à alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

E, a esse respeito, nada temos a acrescentar às suas judiciosas considerações.

A arguida, entretanto, conexiona tal insuficiência com a “não fundamentação da decisão” – reportando-se à respectiva motivação fáctica.

Trata-se de uma crítica infundada.

A motivação em causa, na verdade, deve ter-se como bastante.

Conforme tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância, “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas” (cfr., nomeadamente, ac. de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002).

E a motivação da decisão recorrida permite, efectivamente, conhecer as razões da convicção a que chegou o Tribunal.

Essa convicção baseou-se, para além das provas documentais, nas declarações da recorrente e nos depoimentos das testemunhas.

Ora, não pode deixar de ter-se como evidente, desde logo, a razão de ciência da recorrente e da testemunha **B** – seu marido: a sua participação nos factos em apreço.

E deve ter-se como líquida, igualmente, a razão de ciência das demais testemunhas – guardas da P.S.P.: a sua intervenção nos mesmos factos.

Não se verifica, pois, a invocada falta de fundamentação.

A recorrente chama à colação, na sua motivação, o dever de cooperação, previsto no art. 1535º do C. Civil, considerando que a actuação em questão se inscreve “no âmbito da relação matrimonial existente”.

Labora num manifesto equívoco.

O “auxílio” a que se refere a douda sentença tem a ver, de facto, com aquele que é prestado pelo trabalhador ao empregador, integrando, assim, uma relação de trabalho.

E essa situação constitui crime, face à Lei de Macau, independentemente dos laços – designadamente familiares – existentes entre os envolvidos.

Não tem qualquer cabimento, também, por outro lado, o alegado conflito de deveres.

Na esteira da Jurisprudência deste Tribunal, “só há lugar ao conflito de deveres quando o agente está perante dois ou mais deveres incompatíveis no seu respectivo cumprimento e não pode cumprir nenhum deles sem violar outro ou outros” (cfr. ac. de 8-2-2001, proc. n.º 199/2000).

Ora, na hipótese vertente, só se divisa um dever – exactamente, o de não “constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador”.

Não se vislumbra, realmente, qualquer dever legal ou jurídico de um cônjuge dar emprego ao outro.

Daí, também, que não seja configurável a referida causa de exclusão.

O recurso em análise é, pelo exposto, manifestamente improcedente.

Deve, conseqüentemente, ser rejeitado (cfr. artºs. 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 10 de Maio de 2006, cerca das 16:05, as guardas da Polícia de Segurança Pública procederam a uma operação de fiscalização na Rua XXX, área dos vendilhões n.º XXX.

- No decurso dessa busca, foi ali encontrado um interveniente **B**, portador de um Salvo Conduto da R.P.C. n.º XXX, acomodando os produtos no local de venda acima referido, o qual pertence à arguida.
- O interveniente mostrou o Salvo Conduto da R.P.C. de que era titular e que lhe permitia permanecer legalmente em Macau.
- Nestas condições a arguida admitiu o interveniente **B** a auxiliá-la na venda de brinquedos e na guarda na loja, sendo certo que este não possuía qualquer documento que o habilitasse a trabalhar em Macau.
- O interveniente é marido da arguida e com ela vive em economia comum, razão porque ela não lhe dava salário.
- A arguida bem sabia que o interveniente não podia trabalhar em Macau por falta de autorização legal para o efeito e que esta sua conduta era proibida e punida por lei.
- A arguida tem como habilitações literárias do 3º ano do ensino secundário.
- A arguida aufero o rendimento mensal de cerca de três mil patacas (MOP\$3000,00), e tem duas filhas, sendo uma com vinte e três anos e outra com dezassete anos.
- Moram num apartamento social.

Factos não provados:

- Nada a assinalar.

Conhecendo.

Antes de tudo e independentemente de todas as questões levantadas pela recorrente, há uma questão essencial que cumpre apreciar, é que, perante todos os factos provados nos autos, não se pode incriminar a arguida pelo crime de emprego ilegal previsto pelo artigo 16º nº 1 da Lei nº 6/2004, pois, dos mesmos não se pode concluir pela existência da relação laboral estabelecida entre a arguida e o seu marido, enquanto possuidor do salvo-conduto da R.P. da China.

Prevê o artigo 16º que:

“1. Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. ...”

Constitui um elemento essencial objectivo do crime de emprego ilegal a existência da relação de trabalho.

No âmbito do direito civil-laboral, o contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, em que se constituem obrigações para ambas as partes unidas umas às outras por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. E nesta relação laboral, em princípio, a

correspondência estabelece-se entre a retribuição e a disponibilidade da força de trabalho (não o trabalho efectivamente prestado).⁴

Dispõe o artigo 1079º do Código Civil:

“1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. ...”

Por sua vez, o artigo 2º al. c) do D.L. nº 24/89/M que regula a relação laboral define como relação de trabalho *“todo o conjunto de condutas, direitos e deveres, estabelecidos entre o empregador e o trabalhador ao seu serviço, relacionados com os serviços ou actividade laboral prestados ou que devem ser prestados e com o modo como essa prestação deve ser efectuada”*.

E no âmbito do direito penal, esta relação de trabalho, para o efeito de incriminação do emprego ilegal, podendo embora ter diferentes elementos constitutivos, não deixaria de ter o elemento essencial da existência de retribuição estabelecida entre o empregador e o empregado.

Quer dizer, não estando provado a relação do trabalho entre o arguido e outra pessoa que não tinha título que permite a trabalhar em Macau, não pode o arguido condenado pela prática do crime de emprego ilegal, nos termos da Lei nº 6/2004.

No caso em concreto, está provado que o interveniente **B**, marido da arguida, veio a Macau com salvo-conduto, a título de “vista de familiar”, não sendo, com certeza, admissível trabalhar em Macau, e que “a arguida admitiu a auxiliá-la na venda de brinquedos e na guarda na

⁴ Acórdão deste Tribunal de 2 de Março de 2006 do processo nº 155/2005.

loja”. E está ainda provado que “o interveniente é marido da arguida e com ela vive em economia comum, razão por que ela não lhe dava salário”.

Em que termos é que se pode concluir a relação de empregado com a arguida?

Não se pode falar aqui do conflito de deveres, ainda que a arguido vive com o seu marido em economia comum, o ponto é que não se verifica a relação de trabalho no caso concreto entre a arguida e o seu marido, porque faltou-lhe um elemento essencial de “trabalhar através de retribuição”.

A Lei nº 6/2004 pretende punir aquele que empregar os indivíduos que não possuem qualquer título de trabalhador em Macau, com o preço de eximir os efeitos de prevenir e combater a imigração ilegal e o emprego ilegal.

Mas o presente caso, de maneira alguma, pode integrar a situação prevista nessa Lei e razão pela qual a conduta da arguida não é punível.

Assim sendo, deve absolver a arguida do crime acusado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela arguido A, nos termos acima consignados.

Sem custas por não são devidas.

Atribui à Ilustre Defensor da arguida a remuneração de MOP\$1.500,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 26 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong